

dições, serão declaradas no despacho do Ministro das Finanças que deferir ao pedido, no qual poderá ainda determinar-se que os mínimos resultantes da substituição pelos títulos do fundo escolhido sejam aplicados noutros títulos de menor valor, emquanto couberem, pagando-se em dinheiro o mínimo inconvertível.

§ 2.º A inversão dos títulos em certificados será feita pela Junta do Crédito Público, de harmonia com as regras estabelecidas para operações semelhantes, inclusive as aplicáveis às conversões de 1931 e 1932, e com as regalias dos decretos n.ºs 19:045 e 20:538, para o que serão canceladas quaisquer anuidades de imposto de successões respeitantes ao capital dos bilhetes substituídos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:511

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:923, de 22 de Junho de 1931, é reconduzido no cargo de vogal efectivo da Junta do Crédito Público, Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho.

§ único. É considerado o mesmo vogal em exercício regular das suas funções, retribuídas pelo capítulo 16.º, artigo 271.º, n.º 1) do orçamento em vigor para o corrente ano económico, desde 1 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 22:512

Tendo em vista desenvolver o crédito e favorecer a produção da indústria, criou o decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, os armazéns gerais industriais, autorizados a emitir conhecimentos de depósito de mercadorias e cautelas de penhor transmissíveis por endosso e isentos do imposto de selo.

Reconhecida a utilidade da instituição pelos resultados que dela derivaram para a indústria, deu-lhe carácter permanente o decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918, que a reorganizou, mantendo no seu artigo 52.º a isenção fiscal de que já gozavam aqueles títulos.

Tendo porém sido publicado o decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, no qual se aboliram todas as isenções consignadas em leis especiais não previstas no mesmo diploma, voltaram os referidos títulos a ser tributados com taxas actualizadas, que na tabela actual correspondem a 1 por mil aproximadamente do valor da mercadoria, por cada quinze dias ou fracção, no pri-

meiro endosso das cautelas de penhor e a 12\$50, taxa fixa, por cada conhecimento de depósito. Sucedeu porém que alguns organismos do Estado, interpretando a restrição imposta por aquele diploma como inaplicável, em virtude do seu carácter oficial, aos armazéns gerais industriais, deixaram de exigir a selagem dos referidos títulos, em harmonia com a lei, e assim praticaram infracções que foram devidamente au tuadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa estabelecida no artigo 43.º da tabela geral do imposto do selo de 28 de Novembro de 1932 é fixada em 1\$, pelo primeiro endosso, em cada período de um ano ou fracção a contar da data deste endosso e por cada 1.000\$ ou fracção.

Art. 2.º A taxa do artigo 58.º da tabela é reduzida a 5\$.

Art. 3.º Os documentos sujeitos às referidas taxas que não se encontrem selados de harmonia com elas poderão ser revalidados, sem multa, pagando as novas taxas, arquivando-se seguidamente sem qualquer penalidade os processos que hajam sido instaurados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:513

Tem reclamado o comércio retalhista, pelas suas associações, contra o facto de as cooperativas de consumo realizarem transacções com pessoas não associadas, fazendo concorrência ao comércio regular, sem que tenham como este o encargo de contribuição industrial e outros. A disposição do n.º 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, que as isenta de contribuição industrial quanto às suas operações com os respectivos associados, é de tão difícil execução, que praticamente não tem aliviado da concorrência das cooperativas o restante comércio.

Segue-se agora a título experimental caminho diferente, mantendo-se a isenção do imposto para as cooperativas que transaccionem somente com os seus associados e sujeitando a contribuição industrial, pela totalidade das transacções, as que preferam negociar também com pessoas estranhas aos sócios. Este princípio fundamental explica as restantes providências do decreto. Se destas não advierem os resultados desejados, não haverá outro meio de eliminar uma tal concorrência senão abolindo inteiramente as isenções legais, no interesse do Estado e da regularidade de condições da vida comercial.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A isenção a que se refere o n.º 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, concedida às cooperativas de consumo e de produção, só lhes aproveita quando negociem exclusivamente com os seus associados, ficando sujeitas a contribuição industrial em relação à totalidade das suas transacções, desde que realizem algumas com pessoas diferentes daquelas.

Art. 2.º As cooperativas sujeitas a contribuição industrial ficam, para os efeitos da respectiva liquidação, compreendidas no grupo C, a que refere o artigo 30.º do citado decreto n.º 16:731.

Art. 3.º Até 31 de Maio corrente as cooperativas existentes farão uma declaração nas respectivas repartições de finanças do regime em que pretendem trabalhar: se exclusivamente com os seus associados ou se além destes com quaisquer pessoas ou entidades, devendo, neste caso, apresentar juntamente com esta declaração aquela a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 16:731.

§ único. As cooperativas que de futuro se organizarem são obrigadas a apresentar na respectiva repartição de finanças a primeira daquelas declarações, antes de iniciarem o seu negócio.

Art. 4.º Os sócios das cooperativas de consumo e de produção isentas de contribuição industrial, que sirvam de intermediários nas vendas a pessoas ou entidades não associadas, incorrem na multa de 100\$ a 500\$.

Art. 5.º Julgada procedente a transgressão a que se refere o artigo anterior, o secretário de finanças respectivo fará intimar a direcção da cooperativa para esta eliminar de sócio o transgressor multado.

Art. 8.º Se pela inspecção feita à escrita da cooperativa ou por quaisquer outros elementos se verificar que a respectiva direcção é conivente na fraude a que se refere o artigo 4.º, ou não deu cumprimento à intimação prevista no artigo 5.º, cada um dos seus membros julgados responsáveis incorre na multa cominada naquele artigo. A cooperativa será colectada em contribuição industrial nos termos da segunda parte do artigo 1.º e os directores multados não poderão continuar a fazer parte da cooperativa.

Art. 7.º O Ministério das Finanças, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Inspecção Geral de Finanças, é competente para fiscalizar as cooperativas que transaccionem apenas com os respectivos associados, examinando a sua escrita e levantando os competentes autos de transgressão a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto-lei n.º 22:514

Considerando a necessidade, imposta pela experiência, de acautelar devidamente os interesses do Estado contra a errada interpretação dos textos legais por parte de algumas empresas que até agora têm conseguido eximir-se ao pagamento do que competia ao Estado;

Considerando que o decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, que regulamentou a execução da lei n.º 1:770, de 25 de Abril do mesmo ano, é omisso sobre a forma de se efectuar o pagamento dos interesses preferenciais do Estado pelas acções e cotas privilegiadas que lhe são atribuídas nas sociedades e empresas exercendo a indústria do fabrico de fósforos;

Considerando que a natureza desses interesses é equivalente à dos juros, e que portanto estes devem constituir encargo anual, ordinário e obrigatório, das respectivas sociedades ou empresas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades e empresas que explorem a indústria do fabrico de fósforos são obrigadas em cada ano ao pagamento do juro preferencial das acções ou cotas privilegiadas pertencentes ao Estado, por força da base A do artigo 1.º da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925.

Art. 2.º O juro a pagar será determinado pela taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, em vigor no dia 31 de Dezembro do ano a que aquele respeita.

§ único. Se o dividendo ou interesses distribuídos aos restantes accionistas ou societários forem superiores, o Estado terá ainda direito ao excesso, não podendo a totalidade ultrapassar 8 por cento do capital que lhe foi atribuído.

Art. 3.º Os directores, administradores ou gerentes de sociedades ou empresas que explorem a indústria de fósforos passarão guia, em duplicado, para pagamento até 20 de Janeiro de cada ano, no Banco de Portugal, sua filial ou agências, ou nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, da importância dos juros preferenciais relativos ao ano anterior.

§ 1.º O excesso do juro a que alude o § único do artigo 2.º será satisfeito dentro dos dez dias posteriores à deliberação em que se fixar o dividendo ou distribuição dos lucros, pela forma estabelecida neste artigo.

§ 2.º O local do pagamento será determinado pela sede da sociedade ou empresa.

§ 3.º Quando seja deliberado pagamento adiantado à conta do dividendos ou quaisquer remunerações do capital, será igualmente satisfeito ao Estado o juro preferencial pela taxa fixada aos restantes sócios e até 8 por cento, dentro dos dez dias imediatos àquela deliberação, realizando-se o pagamento da segunda prestação nos termos do disposto no corpo deste artigo, sem prejuízo do que ainda fôr devido em aplicação do § único do artigo 2.º

§ 4.º O pagamento dos juros preferenciais do Estado será comunicado, dentro de três dias, à Inspecção Geral dos Fósforos, pelo Banco de Portugal ou pelos chefes das repartições de finanças, conforme o caso.

Art. 4.º A Inspecção Geral dos Fósforos terá um livro, autenticado com termos de abertura e encerramento e folhas rubricadas pelo director geral da Fazenda Pública, em que se escriturarão as liquidações e pagamentos dos juros referidos nos artigos anteriores.

§ 1.º Neste livro serão lançados, em contas separadas, os débitos e créditos de cada sociedade ou empresa.

§ 2.º Em 30 de Dezembro de cada ano serão as contas encerradas pelo inspector geral dos fósforos, transitando para o ano seguinte os respectivos saldos.

§ 3.º Na abertura das novas contas discriminar-se-ão os saldos correspondentes por modo a conhecer-se os débitos em relaxe.

§ 4.º Até 10 de Janeiro de cada ano, o inspector geral dos fósforos debitará no livro de que trata este artigo os juros do ano anterior, liquidados nos termos do artigo 2.º Quaisquer outros juros devidos ao Estado serão debitados no prazo de cinco dias, a contar da deliberação que lhes der origem.

Art. 5.º Se decorridos dez dias, após os prazos designados no artigo 3.º e parágrafos, não der entrada na Inspecção Geral dos Fósforos a comunicação referida no § 4.º do mesmo artigo, o inspector, dentro dos cinco dias seguintes, e depois de averiguar que o pagamento se não fez, passará certidão da dívida, extraída do livro mencionado no artigo 4.º, e remetê-la-á ao competente juízo das execuções fiscais.

Esta certidão conterá:

a) Designação da sociedade ou empresa e sua sede;